



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 26 de maio a 15 de junho – Ano XXII – nº 6

SUMÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA _____ 2

- Aplicação do art. 3º, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos e pendência de pronunciamento pelo STF em ação de controle de constitucionalidade
- Os partidos políticos, diante do quadro de pandemia, podem realizar convenções virtuais para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições e têm autonomia para utilizarem as ferramentas tecnológicas que considerarem mais adequadas para esse fim

SESSÃO JURISDICIONAL _____ 3

- Conexão dos crimes de falsidade ideológica eleitoral e de lavagem de capitais: competência do juízo do local da consumação do delito

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO _____ 4

- Crime de inscrição fraudulenta de eleitor: competência do juízo do local em que foi requerida a inscrição
- Não compete à Justiça Eleitoral a análise das contas de fundação vinculada a partido político
- Parâmetros para a aplicação dos arts. 55-A e 55-C da Lei dos Partidos Políticos, incluídos pela Lei nº 13.831/2019
- Despesas de natureza pessoal do candidato pagas com recursos de origem pública se sujeitam à fiscalização da Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 26, § 3º, da Lei das Eleições, incluído pela Lei nº 13.488/2017
- Análise das prestações de contas parciais sob o império da transparência das contas de campanha eleitoral

OUTRAS INFORMAÇÕES _____ 9

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu *Área jurídica* – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Aplicação do art. 3º, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos e pendência de pronunciamento pelo STF em ação de controle de constitucionalidade

Trata-se de pedido de anotação de alterações estatutárias, deferido por unanimidade pelo Tribunal, com base nos arts. 10 da Lei nº 9.096/1995 e 49 da Res.-TSE nº 23.571/2018, aprovadas em convenção nacional realizada por diretório nacional de partido político.

Segundo o Ministro Og Fernandes, relator, o estatuto partidário estabeleceu que o prazo de vigência das comissões provisórias será de até oito anos, estando em conformidade com a redação dada pela Lei nº 13.831/2019 ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, segundo a qual “o prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos”.

Com relação à controvérsia relativa à conformidade do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, com as balizas estabelecidas pela Carta Magna, sobretudo aquelas que visam a assegurar a higidez do regime democrático, o ministro esclareceu que o tema já foi “objeto de verticalizados debates nesta Corte e, inclusive, encontra-se pendente de análise pelo STF no âmbito da ADI nº 6.230/DF, proposta em 17.9.2019 pela PGR”.

Asseverou que, por ocasião do julgamento do RPP nº 0600412-09/DF, em 10.12.2019, ficou assentado, pelo Plenário do TSE, em suma, que, enquanto não houver pronunciamento do STF acerca da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade do art. 3º, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tal dispositivo permanece vigente.

 *Registro de Partido Político nº 0000403-09, Brasília/DF, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 2.6.2020.*

Os partidos políticos, diante do quadro de pandemia, podem realizar convenções virtuais para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições e têm autonomia para utilizarem as ferramentas tecnológicas que considerarem mais adequadas para esse fim

Trata-se de consultas nas quais se questiona a possibilidade de se realizarem convenções partidárias, em formato virtual (eletrônico), para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições, considerando o cenário de pandemia (covid-19).

O Plenário da Corte assentou a possibilidade de os partidos políticos realizarem convenções, em formato virtual, para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições, as quais devem seguir as regras e os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997 e na Res.-TSE nº 23.609/2019, além de respeitarem as normas partidárias e a democracia interna das legendas.

Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, relator, a convenção partidária é etapa imprescindível do macroprocesso eleitoral, objetivando selecionar os candidatos que virão a representar os ideais, as aspirações e os programas dos partidos políticos nas campanhas.

Asseverou que os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.504/1997 e 6º a 8º da Res.-TSE nº 23.609/2019 não especificam o formato das convenções, se presenciais ou virtuais. Assim, haveria a incidência do brocardo, segundo o qual, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, além do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/1988)¹.

Destacou que inúmeras restrições foram estabelecidas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios à circulação de pessoas no período de pandemia, cuja competência concorrente com a União foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6.341/DF, rel. Min. Marco Aurélio, de 15.4.2020).

Desse modo, segundo ele, negar a adoção do formato virtual equivaleria a ignorar a realidade enfrentada no combate à doença e, na seara específica do processo eleitoral, poderia inviabilizar etapa imprescindível à concretização de eleições democráticas e transparentes, porquanto o primordial para a solução da questão não é o formato das convenções, e sim a amplitude do debate democrático e a viabilidade de participação do filiado que deseja se candidatar, concretizando-se, assim, a “democracia interna” das legendas, expressão consagrada na doutrina e na jurisprudência.

Ressaltou que, independentemente de formato, as convenções devem respeitar, ainda, as normas partidárias e as balizas previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Res.-TSE nº 23.609/2019.

Elucidou que, ante a existência de múltiplas ferramentas tecnológicas para reuniões virtuais, sendo que algumas destas podem viabilizar a adesão de milhares de pessoas, as greis podem selecionar as que melhor se adéquam às suas demandas para as convenções.

Por fim, foi aprovada a criação de grupo de trabalho incumbido de apresentar proposta de regulamentação acerca de aspectos operacionais das convenções partidárias em formato virtual, especialmente no que toca ao controle de autenticidade da ata e da participação dos convencionais.



Julgamento conjunto das Consultas nºs 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37, Brasília/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgadas em 4.6.2020.

SESSÃO JURISDICIONAL

Conexão dos crimes de falsidade ideológica eleitoral e de lavagem de capitais: competência do juízo do local da consumação do delito

Trata-se de conflito negativo de competência quanto à supervisão de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de delitos de lavagem ou de ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE).

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

É da competência do TSE processar e julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de estados diferentes, ainda que presente matéria criminal (arts. 22, I, b, do CE, e 8º, k, e 51 do RITSE, c.c. os arts. 114, I, e 115, II e III, do CPP).

Na espécie, diante da ausência de notícias do lugar onde teriam sido produzidas as notas fiscais indicadas na prestação de contas, referentes aos serviços eventualmente prestados, o que impossibilitou a identificação da localidade em que se consumou a infração (art. 70 do CPP), foi aplicada pelo magistrado a regra do art. 72 do CPP, para fixar a competência territorial, e determinado o encaminhamento dos autos a uma das zonas eleitorais do local de residência do investigado.

Segundo o Ministro Og Fernandes, relator, a controvérsia diz respeito ao lugar de consumação do delito de falsidade ideológica eleitoral, que atrai os crimes conexos (tal qual o de lavagem de capitais), essencial para determinar a norma aplicável na definição da competência territorial: se o art. 70 ou se o art. 72 do CPP.

Desse modo, o Plenário da Corte estabeleceu que o critério a ser seguido, para a determinação da competência territorial, é a regra geral de consumação da infração no local do fato, art. 70 do CPP, devendo-se afastar a norma subsidiária do art. 72 do CPP, que estipula o lugar de domicílio do infrator.



[Conflito de Competência nº 0600737-81, Belo Horizonte/MG, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 2.6.2020.](#)

SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Crime de inscrição fraudulenta de eleitor: competência do juízo do local em que foi requerida a inscrição

O crime de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE) consuma-se com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer alistamento.

Trata-se de conflito negativo de competência referente a inquérito policial para apuração de suposto crime de inscrição fraudulenta, previsto no art. 289 do CE.

Em regra, a competência é determinada pelo lugar onde se consumar a infração, nos termos do art. 70 do CPP.

Segundo o Ministro Edson Fachin, relator, no caso analisado, o crime de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do CE) é comissivo e se consuma com o comparecimento do eleitor à Justiça Eleitoral para requerer o alistamento.

Assim, não havendo nenhuma excepcionalidade aplicável ao caso, é do juízo do local, em que foi requerida a inscrição, a competência para presidir inquérito policial que investiga suposto crime de inscrição fraudulenta de eleitor.

[Conflito de Competência nº 0600001-95, Brasília/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgado na sessão virtual de 5 a 11.6.2020.](#)

Não compete à Justiça Eleitoral a análise das contas de fundação vinculada a partido político

Não cabe à Justiça Eleitoral fiscalizar o emprego de recursos pelas fundações mantidas pelos partidos políticos.

Trata-se de prestação de contas apresentada por partido político, referente ao exercício financeiro de 2014, que foram julgadas desaprovadas pelo Plenário do TSE.

Na espécie, negado provimento ao agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral, em que defendia a tese da competência da Justiça Eleitoral para análise minudente das contas das fundações partidárias.

O Ministro Edson Fachin, relator, asseverou que as fundações possuem “natureza única”, com patrimônio afetado para o atingimento de um fim. Desse modo, o legislador infraconstitucional optou pela adoção de regime diferenciado de fiscalização, incumbindo o Ministério Público Fundacional da referida missão.

Destacou que o objetivo da norma contida no art. 2º da Res.-TSE nº 23.428/2014², vigente à época dos fatos, era tão somente permitir que a Justiça Eleitoral fiscalizasse se o partido aplicou os recursos do Fundo Partidário conforme determina a lei, não tendo por escopo a fiscalização de emprego desses recursos dentro das fundações mantidas pelos partidos.

Frisou, ainda, que “a referida Resolução nem sequer poderia criar regra de competência da Justiça Eleitoral, tendo em vista o seu caráter meramente regulamentar” (Prestação de Contas nº 26134, acórdão, rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 4.3.2020, p. 21-22).

Desse modo, assentada a incompetência da Justiça Eleitoral para analisar a contabilidade das fundações partidárias.

Prestação de Contas nº 237-06, Brasília/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada na sessão virtual de 22 a 28.5.2020.

Parâmetros para a aplicação dos arts. 55-A e 55-C da Lei dos Partidos Políticos, incluídos pela Lei nº 13.831/2019

Trata-se de prestação de contas apresentada por partido político, referente ao exercício financeiro de 2014.

Na espécie, a grei pugnou pela aplicação dos arts. 55-A³ e 55-C da Lei dos Partidos Políticos.

O Ministro Edson Fachin, relator, esclareceu que a aplicação da regra de exceção, prevista no art. 55-A da Lei nº 9.096/1995, introduzida pela Lei nº 13.831/2019, depende de demonstração da utilização de recursos do Fundo Partidário, distribuídos à grei sob o signo do art. 44, inciso V,

² Art. 2º. A partir das contas relativas ao exercício de 2014, os partidos políticos deverão contemplar nas suas prestações de contas, em separado, os valores repassados às suas fundações, demonstrando a sua aplicação mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

³ Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.)

da mesma lei⁴, e que deixaram de ser utilizados no exercício financeiro em exame foram, efetivamente, utilizados para promover candidaturas femininas nos pleitos de 2016 e 2018, o que não teria ocorrido no caso ora analisado.

Desse modo, a inobservância da aplicação mínima de 5% das verbas do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política caracteriza o descumprimento do comando normativo inserido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995 e impõe a sanção prevista no § 5º do mesmo artigo, porquanto ausente a condição fática exigida no art. 55-A que permitiria a incidência da regra de isenção de responsabilidade prevista em sua parte final.

Com relação à aplicação do art. 55-C⁵, o relator asseverou que a norma somente produzirá efeitos nos casos em que a desaprovação das contas seja fundamentada exclusivamente na violação do art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos, de modo que sua aplicabilidade deve ser perscrutada após a conclusão da análise de todos os pontos da contabilidade.

Sendo inaplicável, portanto, o art. 55-C da Lei nº 9.096/1995 às prestações de contas nas quais a desaprovação da contabilidade está escorada em mais irregularidades do que apenas a violação ao art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos.

Mantida a sanção prevista no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, com a redação vigente à época dos fatos.

Prestação de Contas nº 253-57, Brasília/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada na sessão virtual de 22 a 28.5.2020.

Despesas de natureza pessoal do candidato pagas com recursos de origem pública se sujeitam à fiscalização da Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 26, § 3º, da Lei das Eleições, incluído pela Lei nº 13.488/2017

O disposto no art. 26, § 3º, da Lei das Eleições⁶ – incluído pela Lei nº 13.488/2017 e que discrimina despesas específicas de natureza pessoal do candidato e estabelece que não serão elas qualificadas como gasto eleitoral nem se sujeitam à prestação de contas – incide somente nos casos que envolvam utilização de recursos privados.

⁴ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019.)

⁵ Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019.)

⁶ Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.)

[...]

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017.)

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017.)

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão por meio da qual foi negado seguimento a recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

As contas de campanha do agravante foram desaprovadas pelo TRE, por unanimidade, alusivas às eleições de 2018, quando concorreu ao cargo de deputado federal, determinada a devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

O recorrente alegou que “o Tribunal *a quo* interpretou equivocadamente o art. 26, § 3º, *a*, da Lei Federal nº 9.504/1997 no presente caso ao considerar irregular a compra de combustível com recurso do FEFC para abastecimento de veículo próprio”.

Segundo o Ministro Sérgio Banhos, relator, o art. 63, § 5º, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ao reproduzir o art. 26, § 3º, *a*, da Lei nº 9.504/1997, preconiza a dispensa de registro de gasto de natureza pessoal na prestação de contas dos candidatos com combustível e com manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato, não o considerando gasto eleitoral.

Entretanto, na hipótese de utilização de recursos públicos, seria necessário o registro das referidas despesas, ante o manifesto prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral, o que ensejaria até mesmo possível prática de burla na aplicação dessas receitas.

Segundo ele, compreensão razoável à questão seria no sentido de que, na hipótese de uso de recursos públicos, é exigível, dada a sua natureza, que as respectivas despesas sejam, necessariamente, objeto de registro na prestação de contas, não sendo, portanto, aplicável a regra permissiva do art. 26, § 3º, e respectivas alíneas, da Lei das Eleições, mesmo que se trate de gasto de natureza pessoal do candidato.

Assim, ressaltou que o disposto no art. 26, § 3º, da Lei das Eleições incide somente nos casos que envolvam utilização de recursos privados.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601116-98, Natal/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado na sessão virtual de 29.5 a 4.6.2020.

Análise das prestações de contas parciais sob o império da transparência das contas de campanha eleitoral

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de decisão por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial e mantido o acórdão regional em que foram aprovadas, com ressalvas, as contas de candidato ao cargo de senador nas Eleições 2018.

Segundo o relator, Ministro Sérgio Banhos, o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

Para as contas relativas às Eleições 2018, o TSE manteve entendimento de que “o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão

da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas” (AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.2.2020).

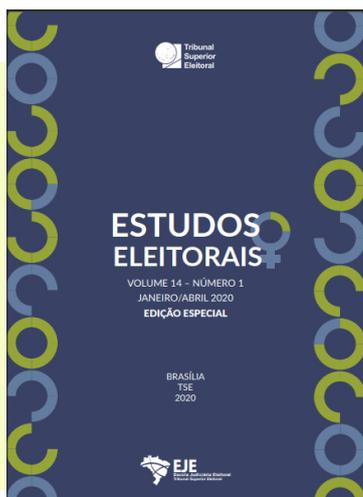
Todavia, o relator consignou que, ainda no referido julgado, a Corte Eleitoral sinalizou para os pleitos futuros que seria imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou dos relatórios financeiros, compromete a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.

Desse modo, o Plenário do TSE reiterou o entendimento de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e sobre despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram, afinal, contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601387-48, João Pessoa/PB, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado na sessão virtual de 5 a 11.6.2020.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Rocha Schwingel
Marina Martins Santos
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)